

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fábio André Guaragni; Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-348-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Em uma tarde de Inverno do ano pandêmico de 2021, nos reunimos para discutir sobre temas persistentes e emergentes das Criminologias e das Políticas Criminais. Foram representados Programas de Pós-graduação do Brasil inteiro em trabalhos que demonstraram uma perspectiva bastante heterogênea e plural das ciências criminais.

Carlos Henrique Carvalho Amaral discutiu a (im)possibilidade de punição aos sujeitos com transtorno de personalidade antissocial. Desde uma perspectiva do direito penal e da psiquiatria, o autor conclui pela inadequação da pena nestas circunstâncias.

A prática de revista de mulheres no contexto prisional é discutida no trabalho de Ana Carolina da Luz Proença e Jacson Gross. Em uma perspectiva crítica e de gênero, é apontada a necessidade de revisão das normas de segurança nos presídios e também a dignidade das visitantes.

Guilherme Machado Siqueira e Ana Carolina da Luz Proença analisam como o sistema prisional brasileiro trata as mulheres transsexuais. Uma vez que elas são projetadas por marcadores sociais de gênero, se busca verificar se há respeito à identidade no cárcere dentro da perspectiva de Judith Butler.

O enfrentamento da pandemia pelo Sistema de Justiça Criminal é discutido no texto de Bruna Helena Misailidis. A partir da perspectiva de gênero são trazidas importantes e relevantes questões dos efeitos práticos da pandemia sobre estes problemas.

As responsabilidades do Compliance Officer foram tratadas por Renato Simão de Arruda e Sergio de Oliveira Medici. Dentro de uma perspectiva criminal, discutem as atribuições e deveres, inclusive por omissão, em relação ao programa de conformidade.

A seguir, tivemos a apresentação de Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ana Maria Silva Maneta, que discutiram o bullying e o cyberbullying em âmbito escolar. A partir do viés preventivo, apontam a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas no tratamento do problema.

Vanessa Chiari Gonçalves , Jessica de Jesus Mota e Juliana Horowitz discutem os impactos da pandemia para as mulheres mães e gestantes presas. Desde a Criminologia Feminista e em acordo com a Recomendação N. 62 do Conselho Nacional de Justiça, apontam a importância da utilização prisão domiciliar como mecanismo de redução de dores neste contexto.

O Estado de Necessidade como instituto de Política Criminal é tratado por Antônio Matelozzo e Chede Mamedio Bark. O artigo percorre os requisitos doutrinários e normativos para a configuração do estado de necessidade em nossa realidade.

Tamires de Oliveira Garcia e Clarice Beatriz da Costa Söhnngen discutem a questão do gênero autodeclarado de pessoas LGBTI+ em privação de liberdade e a Resolução 348/2020 do CNJ. Desde uma perspectiva crítica, realizam balanço sobre os impactos da normativa no complexo ambiente prisional.

O tema das medidas de segurança e seu cumprimento no Brasil é tratado por Aline Salves e Sebastião Fonseca Silva Junior. Analisam especificamente os casos de violência institucional nesses estabelecimentos, quer trate-se de violência física, sexual, psicológica, dentre outras observadas no Relatório de Inspeção Nacional de Hospitais Psiquiátricos.

Ermelino Franco Becker abordou a trajetória e evolução da Medicina Legal, contextualizando a situação atual do Instituto Médico Legal do Paraná e seus peritos frente ao desenvolvimento da Medicina Legal brasileira. A seguir, Gustavo Bacellar discute a “cannabis sativa” e o seu tratamento político criminal.

Na sequência, Gisele Mendes De Carvalho e Rafaela Pereira Albuquerque Lima trabalham sobre o bem jurídico nos delitos sexuais informáticos e a sua ação penal. Realizam, ao final, proposta legislativa para promover maior eficiência no tratamento das condutas e adequado acolhimento das vítimas.

Márcia Haydée Porto de Carvalho, Tatiana Veloso Magalhães e Ronaldo Soares Mendes analisam a (in)efetividade do sistema de justiça criminal no tratamento da violência de gênero. Desde um viés crítico-criminológico, analisam e apontam sobre como a complexidade do problema muitas vezes ultrapassa as fronteiras e possibilidades do Direito.

Sob o viés da perspectiva Necropolítica, Ana Paula Motta Costa e Victória Hoff da Cunha discutem as mortes violentas da juventude brasileira. A partir da análise de dados quantitativos, demonstram como a inviabilização e subnotificação demonstram como as vidas da juventude pobre brasileira são matáveis.

Por fim, temos a discussão sobre o trabalho decente no sistema prisional amazonense. José Claudio Monteiro de Brito Filho e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento concluem que a gestão do trabalho penal naquele estado não garante os direitos mais fundamentais do detento.

Foi uma tarde rica em discussões e de muitos reencontros, ainda que virtuais. Esperamos que os textos aqui contidos possam reverberar, provocando novas pesquisas e diálogos!

Boa leitura!

Espaço Virtual, Junho de 2021,

Fábio André Guaragni, Matheus Felipe de Castro e Gustavo Noronha de Ávila

GÊNERO AUTODECLARADO PARA PESSOAS LGBTI+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 348/2020 DO CNJ

SELF-DECLARED GENDER FOR LGBTI+ PEOPLE IN DEPRIVATION OF FREEDOM: THE APPLICATION OF CNJ RESOLUTION 328/2020

Tamires de Oliveira Garcia ¹
Clarice Beatriz da Costa Söhnngen ²

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar como está sendo aplicada a Resolução 348/2020 do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelos órgãos do sistema penal com relação ao tratamento da população LGBTI+ em privação de liberdade. O texto conta com revisão bibliográfica e análise normativa. O debate sobre políticas penitenciárias para essa população teve início a partir da abertura de galerias específicas nas prisões, resultando atualmente numa Resolução que prevê o direito à autodeclaração em relação à orientação sexual ou identidade de gênero, identidades que devem ser consideradas no tratamento penal conferidos a esses sujeitos.

Palavras-chave: Autodeclaração, Resolução 348/2020, Prisões, População lgbti+

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper is to analyze how the CNJ (Brazilian National Justice Council) Resolution 348/2020 is being applied. This Resolution establishes guidelines and procedures that penal system institutions must use with regard to the treatment of incarcerated LGBTI+ people. The text has a bibliographical review and a normative analysis. The debate on prison policies for these people started when special galleries were opened in prisons, which led to a Resolution providing the right to self-declaration of the sexual orientation and gender identity, aspects that should be taken into account in the penal treatment given to these people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Self-declaration, Resolution 348/2020, Prisons, Lgbti+ population

¹ Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade da Universidade La Salle. Bacharela em Direito pela PUCRS.

² Professora titular da Graduação e Pós-Graduação em Ciências Criminais na PUCRS. Doutora em Letras (PUCRS), Mestra em Linguística e Letras (PUCRS) e Mestra em Ciências Criminais (PUCRS).

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo analisar as diretrizes apontadas pela Resolução 348/2020 do CNJ, que trata de procedimentos a serem observados pelos órgãos do sistema criminal com relação ao tratamento de pessoas LGBTI+ em privação de liberdade. O texto conta com revisão bibliográfica e análise normativa. Para isso, é feita uma apresentação do cenário no qual se desenvolveram políticas penitenciárias para essa população, ao passo que se relaciona a publicação da Resolução n. 348/2020 do CNJ como uma continuidade de projetos desenvolvidos a partir de reivindicações de movimentos sociais.

No que diz respeito ao processo de criminalização de LGBTs, somente na última década é que tem havido no Brasil uma preocupação científica (materializada por produções acadêmicas pós-graduadas) e social (materializada por investimentos de movimentos sociais e organizações da sociedade civil) em relação às formas como essa população específica é tratada penalmente, e se há - e havendo, como isso é produzido - dimensões particulares da vulnerabilidade que atingem essas pessoas para o maior aprisionamento em comparação à população heterossexual e cisgênero.

Com isso, tem-se que o debate sobre políticas penitenciárias para pessoas LGBTI+ em privação de liberdade teve início a partir da abertura de galerias, celas e unidades específicas nas prisões, medidas adotadas como resposta às situações de violência enfrentadas por essa população. São práticas que têm sido chamadas de “política penitenciária” de humanização do tratamento penal, ou respostas para aliviar o sofrimento que essa população experimenta.

Nesse sentido, ao se perceber um cenário político marcado pelo conservadorismo e, por vezes, pelo retrocesso em determinadas áreas, chama a atenção a publicação de uma normativa pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelece diretrizes para o tratamento adequado da população LGBTI+ privada de liberdade. Por isso, importa analisar a forma como determinadas “políticas penitenciárias” foram desenvolvidas no Brasil para compreender de que forma encaramos uma Resolução que prevê o direito à autodeclaração em relação à orientação sexual e identidade de gênero, identidades que agora devem ser consideradas no tratamento penal conferido a esses sujeitos.

2 PESSOAS LGBTI+ NAS PRISÕES BRASILEIRAS

No último período, cresceu muito o interesse institucional, acadêmico e dos movimentos sociais sobre o tratamento penal direcionado às pessoas LGBTI+ em privação de

liberdade. Pode-se dizer que as análises sobre as experiências desses sujeitos com a prisão são recentes, não tendo completado 40 (quarenta) anos ao redor do mundo - mesmo que se possa dizer que essas pessoas ocupam as prisões há muito mais tempo, desde que elas existem. No Brasil, a “primeira legislação sobre tratamento penal direcionada a essa população é de 2014, enquanto o primeiro projeto institucional criado em uma prisão brasileira ocorreu cinco anos antes, em 2009”, perfazendo não muito mais do que uma década de experiências institucionais que enfrentam esse debate. (FERREIRA, 2020, p. 111)

Um infográfico elaborado pela ONG Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade, por meio do Projeto Passagens¹, indica que é de 1,5% o percentual de pessoas LGBTI+ na população prisional brasileira, considerando que 57,2% dessas pessoas se declaram pretas e pardas nas prisões masculinas, e 69,5% nas prisões femininas². O número total de pessoas em privação de liberdade é de 10.161 (dez mil cento e sessenta e um), mas há somente 3.177 (três mil cento e setenta e sete) vagas para essa população e pouco mais de 100 instituições masculinas contam com espaços específicos (celas, galerias ou alas LGBTI+).

De maneira geral, as experiências prisionais de pessoas LGBTI+ são permeadas por inúmeras violências, como a falta de reconhecimento pelo nome e o corte de cabelo de pessoas transexuais. Nas penitenciárias, as circunstâncias podem variar de acordo com cada contexto. Considerando-se a forma com essas pessoas ingressam nas instituições, por exemplo, observa-se que cada prisão “seleciona seus critérios de verdade para dizer onde mulheres e homens trans devem estar (se em presídios masculinos ou femininos) e sob quais argumentos um homem gay ou uma travesti vai para um espaço segregado ou não (...)” (FERREIRA, 2020, p. 113).

É sobre essa questão que tem se instituído as principais “políticas” penitenciárias para pessoas LGBTI+ em privação de liberdade: onde colocá-las e como organizar espaços específicos. Buscando compreender essas particularidades, diferentes instituições carcerárias masculinas brasileiras têm inaugurado espaços específicos para essa população como resposta às situações de violência, o que vem sendo tratado como uma “política penitenciária” de humanização do tratamento penal. (FERREIRA; KLEIN; GOULART, 2019)

Guilherme Gomes Ferreira (2020, p. 111) explica que esses espaços não constituem uma “melhora das cadeias”, porque tampouco é possível fazê-lo, visto que elas sempre

¹ Infográfico divulgado pela ONG Somos por meio da rede social Instagram, disponível em: <https://www.instagram.com/p/CNbcvFPBVt2/>. Acesso em: 15 abr. 2021 a.

² Os dados estão disponíveis na Nota Técnica n. 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-publica-nota-tecnica-com-orientacoes-para-populacao-lgbti-encarcerada/SEI_MJ11311909NotaTcnica.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

funcionarão com violência e terrorismo como resposta à violência, à insegurança pública e à desigualdade social. Diante disso, o que temos são “respostas para aliviar o sofrimento que essa população experimenta, e é importante, por isso, elaborar políticas públicas para que a privação de liberdade seja o mais adequada possível e viole o mínimo possível os direitos dos seres humanos”.

Pensando nessas políticas, sabe-se que em 2009 surgiu a primeira galeria específica para travestis, mulheres trans e homens gays em uma instituição penitenciária masculina, na região metropolitana de Belo Horizonte. Três anos depois, foi iniciada a primeira investigação científica sobre o assunto, no mesmo ano em que foi inaugurada a terceira galeria brasileira específica para essa população, na Cadeia Pública de Porto Alegre – antigo Presídio Central (FERREIRA, 2015). A partir da inauguração de espaços específicos para LGBTs em diferentes casas prisionais, esta medida passou a ser uma recomendação do governo federal, por meio da Resolução Conjunta n. 1 de 2014 (CNCD-LGBT/CNPCP), que ratificou diretrizes ainda em construção, como aquelas encontradas no documento “Postulados e Princípios para a Política Nacional de Diversidades no Sistema Penal” do Departamento Penitenciário Nacional (FERREIRA; KLEIN; GOULART, 2019).

Além disso, importa salientar que essas “políticas” e legislações penitenciárias em relação aos direitos de pessoas LGBTI+ no contexto brasileiro foram constituídas a partir dos tensionamentos dos movimentos sociais e das organizações políticas de defesa dos direitos dessa população, diferentemente do que ocorreu em outros lugares do mundo, em que as iniciativas partiram, em muitos casos, dos governos e dos operadores da justiça (FERREIRA, 2020). No momento atual, no entanto, o que se percebe é um cenário político muito mais conservador e alheio às demandas destes movimentos, de modo que o surgimento de normativas que orientem o tratamento adequado para essa população é mais do que bem-vindo.

3 INOVAÇÕES DAS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO N. 348/2020 DO CNJ

Considerando as muitas violações de direitos experimentadas pela população LGBTI+ em privação de liberdade, documentadas inclusive no âmbito da administração pública federal³, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, de modo a estabelecer diretrizes sobre o tratamento penal voltado para essa população. A

³ A partir do relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, publicado em 2020 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

normativa leva em conta a situação de desigualdade vivida por pessoas LGBTI+ no sistema prisional, tendo como objetivo eliminar as violações de direitos sistematicamente direcionada a esse público.

Em seu segundo artigo, a resolução aponta seus objetivos: i) garantir o direito à vida, à integridade física, mental e sexual de pessoas LGBTI+, e assegurar a livre expressão da identidade de gênero e orientação sexual; ii) reconhecer o direito à autodeterminação, ou seja, a faculdade pessoal de identificar a si mesmo e declarar sua identidade de gênero e orientação sexual; c) garantir que pessoas LGBTI+ não serão discriminadas no acesso a direitos sociais, bem como a garantia de direitos específicos dessa população.

O principal avanço apresentado pela Resolução 348/2020 do CNJ no que diz respeito aos direitos humanos da população LGBTI+ privada de liberdade é o direito à autodeterminação em relação à sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isso quer dizer que, no âmbito do sistema de justiça, as pessoas LGBTI+ em persecução penal e/ou execução penal poderão autodeclarar sua identidade de gênero ou orientação sexual e essa declaração deverá ser considerada pelos operadores do direito para definir o tratamento penal desses sujeitos.

A autodeclaração é o ato em que a pessoa LGBTI+ poderá exercer o direito de autodeterminação da sua identidade de gênero ou orientação sexual. A Resolução 348/2020 determina que o reconhecimento da pessoa como integrante da população LGBTI+ será feito exclusivamente por meio da autodeclaração colhida pelo magistrado, em qualquer fase da persecução penal ou execução da pena.

Um dos efeitos da autodeclaração (e aqui o que mais importa) é a possibilidade de escolha do estabelecimento penal no qual a pessoa ficará reclusa. Para isso, deverá ser colhida a autodeclaração, informando-se expressamente à pessoa LGBTI+ o direito à manifestação de preferência sobre o local de custódia.

De acordo com o Manual para a qualificação do atendimento de LGBTI+ na justiça criminal da ONG Somos (2021b), no caso de pessoa autodeclarada gay, lésbica, bissexual, travesti ou intersexo:

O magistrado questionará sobre a preferência de custódia em unidade específica para LGBTI+, se houver. Não existindo unidade específica na comarca, o magistrado deverá informar sobre a existência de alas, galerias, celas ou outros espaços de vivência específicos disponíveis para a custódia de LGBTI+ em unidades prisionais. A pessoa custodiada deverá ser questionada sobre a sua preferência na custódia em espaço específico ou no convívio geral com as demais pessoas privadas de liberdade. (ONG SOMOS, 2021b, p. 26)

No caso de pessoa autodeclarada transexual:

O magistrado indagará sobre a preferência dessa pela custódia em unidade masculina, feminina ou específica (se houver). Questionará também sobre a preferência pela custódia em espaços específicos de convivência para LGBTI+ (como alas, galerias ou celas em unidades prisionais) no convívio geral com as demais pessoas em privação de liberdade. (ONG SOMOS, 2021b, p. 26)

Ainda, de acordo com a Resolução 348/2020, “algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou por terapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero”, outras não. Tendo isso em conta, o magistrado não poderá condicionar a manifestação de preferência de pessoas transexuais à realização desses procedimentos. A leitura conjunta do *caput* do artigo 3º, combinada com sua alínea d, nos dá o entendimento de que pessoas autodeclaradas mulheres transexuais e travestis não possuem diferença além da sua identificação com essas categorias culturais. Trata-se de uma diferença meramente conceitual e discursiva. Logo, entendemos que o direito de manifestar preferência pela custódia em unidades masculinas ou femininas deve ser estendido às pessoas travestis.

Além disso, a resolução determina, em seu artigo 13, que os tribunais deverão criar e manter um cadastro com informações sobre as unidades prisionais específicas para LGBTI+ ou aquelas que possuam celas, alas, galerias ou espaços de vivência específicos para essa população, a fim de dar subsídio aos magistrados nas suas decisões e informar as pessoas custodiadas sobre as opções de local de privação de liberdade. De acordo com o artigo 7º da Resolução, a decisão que determina o local de privação de liberdade deverá ser fundamentada pelo magistrado, ouvida a pessoa autodeclarada LGBTI+.

3.1 Autodeterminação de gênero e dignidade

Outra determinação importante trazida pela Resolução é a garantia de as pessoas transexuais, travestis e intersexo custodiadas terão o direito à expressão de sua identidade de gênero por meio do uso de vestimentas e acessórios para a manutenção de caracteres secundários de acordo com o gênero que se identificam, independentemente do tipo de unidade em que estejam custodiadas. Para isso, o artigo 11, inciso IV indica que mulheres transexuais e travestis têm o direito de usar vestimentas femininas, mesmo quando custodiadas em unidades masculinas. Esse direito se estende ao uso de cabelos compridos (inclusive extensão capilar ou apliques), ao acesso controlado de pinças para extração de pelos, maquiagem e cosméticos

O mesmo inciso indica que homens transexuais têm o direito de usar vestimentas tipicamente masculinas, bem como o uso de acessórios para compressão das mamas ou binder.

Ainda, pessoas intersexo têm o direito ao uso de vestimentas de acordo com o gênero declarado, bem como ao acesso controlado a outros acessórios de manutenção dessas características.

3.2 Transferência de local de custódia extensão da autodeclaração

Em casos de violência ou grave ameaça a pessoas LGBTI+ custodiadas, o artigo 9º aponta que o magistrado deverá dar preferência à análise dos pedidos de transferência que beneficiem essa população, ouvida a parte interessada. Tratando do mesmo tema, o artigo 11, inciso VII, alínea a estabelece que é vedada a transferência compulsória entre locais de custódia como forma de sanção, punição ou castigo da pessoa autodeclarada LGBTI+.

Essa é uma determinação importante porque, como já apontado anteriormente, são poucos os estabelecimentos prisionais que contam com espaços específicos para as pessoas LGBTI+ privadas de liberdade. Pode-se dizer que, muitas vezes, essa população é dificilmente aceita e tratada com respeito nos espaços comuns, motivo pelo qual ficam vulneráveis às mais diversas formas de violências.

3.3 Acesso a direitos sociais: saúde, assistência religiosa, trabalho, educação, visitas

A Resolução 348/2020 determina, em seu artigo 7º, parágrafo 3º, que a autodeclaração e a custódia em espaços específicos não poderão prejudicar o acesso aos serviços e o exercício de direitos nos espaços de privação de liberdade, não podendo resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade.

No documento, encontramos a previsão de procedimentos que garantem a atenção às necessidades especiais de cada grupo da população LGBTI+, para que os direitos sociais na privação de liberdade (aqueles previstos na Lei de Execução Penal) sejam efetivados sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. Ou seja, particularidades da população LGBTI+ que devem ser consideradas para que tais direitos sejam materializados sem prejuízo.

3.3.1 Direito à saúde

O artigo 11, inciso I indica que o juiz da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida assistência à saúde observando os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Nesse sentido, destaca-se a observação contida no Manual da ONG Somos (2021), que aponta que o direito à saúde no contexto prisional deve observar as diferentes necessidades na atenção à saúde da população LGBTI+, considerando a equidade como princípio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda, no que diz respeito ao que a alínea “b” do inciso I do artigo 11 aborda como “processo transexualizador”, importa dizer que, no caso de pessoa autodeclarada transexual, travesti ou intersexo, nem todas desejam (nem precisam) realizar hormonização. No entanto, a previsão normativa do CNJ é importante para que, quando for o caso, seja garantido a esse grupo tal tratamento.

A alínea “d” do inciso I do artigo 11 também estabelece a garantia ao tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo em privação de liberdade. Além disso, nas alíneas “b” e “c”, a Resolução prevê a garantia ao direito da população LGBTI+ privada de liberdade à testagem para doenças infectocontagiosas como HIV, tuberculose e suas coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas. Também indica especial atenção às pessoas que vivem com HIV/aids, bem como àquelas que apresentam quadro clínico de tuberculose e coinfeções, ou outras doenças crônicas, infecciosas e deficiências. Para complementar, a alínea “f” traz a garantia que as informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos devem resguardar o direito constitucional à intimidade, especialmente quanto às informações sorológicas e outras Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs).

Nesse contexto, a Resolução garante o direito à distribuição de preservativos a esse público de forma isonômica, conforme alínea “e” do inciso I do artigo 11. Novamente com o auxílio do Manual da ONG Somos (2021b), o documento apresentou a observação de que a existência de regras administrativas das unidades prisionais que proibam a prática sexual não pode ser motivo para a não distribuição de preservativos.

Além do atendimento psicológico e psiquiátrico às pessoas LGBTI+ em privação de liberdade previsto no artigo 11, inciso I, alínea “d”, o inciso VII, alínea “b” do mesmo artigo orienta que o atendimento psicossocial deve atender também aos visitantes, constituindo atividades contínuas dirigidas a esse público para a garantia do respeito aos princípios de igualdade e não discriminação e do direito ao autorreconhecimento.

3.3.2 Do direito à assistência religiosa

Conforme o artigo 11, inciso II, alínea “a”, é garantido às pessoas LGBTI+ o direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa aprovação, devendo ser respeitada sua contestação em receber visita de qualquer representante religioso ou de participar de celebrações religiosas que não deseje. Neste ponto, a ONG Somos (2021b, p. 36-37) aponta que:

[...] a participação obrigatória da pessoa LGBTI+ em cultos ou quaisquer eventos religiosos contra a sua vontade, bem como a sua alocação em alas ou galerias das unidades prisionais destinadas à custódia de presos religiosos como forma de castigo, constitui tratamento cruel, desumano e degradante, e potencialmente tortura.

A prática religiosa jamais poderá ser utilizada contra a vontade de pessoas LGBTI+, o que constituiria grave violação de direitos humanos, além de contrariar as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela).

Por isso, a normativa do CNJ também prevê, no mesmo inciso, alínea “b”, que deve ser garantido o respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI+ em privação de liberdade em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote, ou de participar de celebrações religiosas. Da mesma forma que o direito à participação de culto é garantido, em igual condição da liberdade religiosa deve ser respeitada a objeção.

3.3.3 Do direito ao trabalho, educação e demais políticas sociais ofertadas nos estabelecimentos prisionais

A alínea “a” do inciso III do artigo 11 estabelece a garantia de não discriminação e oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência específicos representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades. A ONG Somos (2021b) lembra que o exercício de trabalho é direito garantido Lei de Execução Penal (LEP), sendo importante inclusive para remissão de pena, de modo que essa possibilidade não pode ser retirada das pessoas LGBTI+.

Ainda, a alínea “b” do mesmo inciso prevê a garantia de acesso e continuidade à formação educacional e profissional às pessoas LGBTI+, em igualdade de condições com as demais pessoas privadas de liberdade. Para finalizar este tópico, a alínea “c” traz a vedação ao trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero e/ou orientação sexual.

3.3.4 Do direito a visitas

O inciso V do artigo 11 estabelece as garantias quanto à visitação, prevendo que devem ser realizadas em espaço apropriado, respeitando a integridade e a privacidade, evitando-se pavilhões ou celas. Além disso, a Resolução determina que não deve haver discriminação de visitas de pessoas pertencentes à população LGBTI, considerando as relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente declaradas e incluindo amigos. Nesse sentido, a ONG Somos (2021b, p. 38) observa que “regras administrativas que obstaculizem visitas, como aquelas que possibilitam apenas a visitação de cônjuge ou com a comprovação de união estável, devem ser revistas”.

Além disso, cumpre dizer que se trata de uma população que enfrenta inúmeras dificuldades para estabelecer vínculos, somando-se a isso os frequentes históricos de abandono familiar. O Manual da ONG Somos explica que “muitas das pessoas LGBTI+ custodiadas possuem apenas vínculos de amizade para visitas e para suprir necessidades materiais não atendidas pelo Estado, como complementação da alimentação e acesso a produtos de higiene básica”, motivo pelo qual a visitação de pessoas com vínculos socioafetivos deve ser estimulada. (ONG SOMOS, 2021b, p. 38)

Com relação a isso, a alínea “c” do inciso V prevê a garantia de exercício do direito à visita íntima em igualdade de condições, nos termos da Portaria nº 1.190/2008, do Ministério da Justiça, e da Resolução nº 4/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusive em relação aos cônjuges ou companheiros que estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional.

3.4 Excepcionalidade da prisão provisória e progressão de regime

A Resolução do CNJ prevê, no artigo 10, que os direitos assegurados às mulheres cis são estendidos às mulheres lésbicas, travestis, mulheres transexuais e homens transexuais. No inciso I, a normativa destacou que a prisão provisória deverá aplicada em caráter excepcional às pessoas LGBTI+ gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de doze anos ou pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e do acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 143.641/SP. Além disso, a progressão de regime prevista no art. 112, §3º da Lei de Execução Penal (garantida às mulheres gestantes ou responsáveis por crianças ou pessoas com

deficiência) foi estendida às mulheres lésbicas, transexuais, travestis e homens transexuais, de acordo com o inciso II do mesmo artigo.

4 PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA SOBRE A NORMATIVA: O OLHAR DA CRIMINOLOGIA *QUEER*

Recentemente se desenvolveram possibilidades de uma criminologia *queer* ou de uma abordagem *queer* na criminologia. As possibilidades levantadas têm sido produzidas tendo como objeto a violência contra a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), considerando que há uma relação tensa entre ciências criminais e sexualidade. (CARVALHO, 2012b)

Como se pode observar, as reflexões sobre sexualidade sequer pairavam sobre as análises criminológicas até que pousaram sobre as questões culturais. Na proposta do que se convencionou chamar de Criminologia *Queer*, o entrelaçamento entre as ciências criminais e os estudos *queer* propõe a existência de dois campos distintos de investigação: teórico e político. O primeiro porque os estudos impactam diretamente nas ciências jurídicas, especificamente no direito penal e na criminologia; e o segundo quando a própria ciência procura incorporar demandas por igualdade de tratamento, garantias de direitos e defesa de pautas emancipatórias. (CARVALHO, 2012a)

A teoria *queer* cuida de um movimento acadêmico com produção tanto teórica quanto de engajamento político, tendo surgido nos anos 1980 nos países anglo-saxões. O movimento emergiu a partir do questionamento às categorias de normalidade, criticando movimentos de gays e lésbicas da época, que mantinham uma concepção rígida de identidade, tida como elitista, branca e de classe média, apontando que a tradicional cultura criticada havia caído em uma réplica de seus privilégios. (LÓPEZ PENEDO, 2008)

Dessa forma, o que se pretendia era romper com o fechamento identitário ancorado no plano de orientação sexual e de gênero. Judith Butler (2005) sustenta que o gênero atua como uma construção regulatória que privilegia a heterossexualidade, considerando que toda identidade é marcada por uma representação. Dito de outro modo, gênero não é uma categoria de essência da individualidade, mas da reprodução de uma série de ritos que, quando repetidos, configuram a identidade. É por meio da lógica de reprodução de performances que a heterossexualidade se naturaliza, segundo a autora. A repetição normativa das identidades rígidas de gênero permite a normalização e normatização que regulam o sexo e, com o tempo, os corpos se conformam às normas, passando a repetir reiteradamente esses dispositivos.

Dito isso, tem-se que, em um primeiro momento, é nítido que viabilizar um cenário de abordagem criminológica *queer* seria decididamente assumir o compromisso com essa dupla leitura (teórica e política). No campo jurídico, antes mesmo de pensar o criminológico, é um fazer científico que exige uma apropriação transdisciplinar, de ampla abertura para estudos exógenos ao que é próprio da tendência tradicional do Direito.

Na provocação para um novo olhar criminológico - ou *queer(ing) criminology* -, Salo de Carvalho (2017) aponta para a necessidade de uma abertura para compreender o que ele chama de violência homofóbica nas ciências criminais. Adotando a perspectiva de Nicholas Groombrigde, afirma que a marginalização dos temas de gênero e sexualidade e da própria criminologia nos cursos de direito são fatores que podem impossibilitar a interlocução com saberes críticos, entre os quais os estudos *queer*.

É nessa perspectiva que o autor define hipóteses para compreender a proposta de Criminologia *Queer* que emoldura essa apresentação epistemológica. Uma delas aponta para a existência de uma relação de tensão entre ciências criminais e sexualidade, considerando, sobretudo, o estabelecimento de uma cultura fundada na masculinidade hegemônica. (CARVALHO; DUARTE, 2017)

Carvalho (2017) explica que essa cultura se estrutura pela hegemonia masculina, que produz duas formas de hierarquização que se desdobram em manifestações de violência, sendo elas: a) a hierarquia dicotômica homem/masculino e mulher/feminino, designando papéis sociais secundários à mulher e ao feminino; e b) hierarquia entre masculinidades, que define a masculinidade dominante - viril, forjada na razão *versus* emoção -, como superior a outras - masculinidades dominadas. Assim sendo:

Demonstram Messerschmidt e Tomsen (2012) que essa hegemonia se expõe como uma *hipermasculinidade violenta*, que se expressa na heterossexualidade compulsória, na homofobia e na misoginia. Os autores trabalham com a hipótese de que a hierarquização da masculinidade está intrinsecamente coligada às disputas pelo poder que ocorrem entre homens e mulheres e entre diferentes homens e diferentes mulheres. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 255)

Outra hipótese é de que a homofobia configura o estatuto científico das ciências criminais. Outra vez amparado em Nicholas Groombrigde, Carvalho considera a histórica perspectiva de classificação do homem delinquente, associando-a a dos primeiros sexólogos que buscavam mapear o desvio sexual. Nessa linha, o criminoso e o homossexual teriam estado no mesmo quadro de análise que acabaria resultando num “hipersistema positivista de controle social punitivo de duas formas correlatas de *anormalidade*: o comportamento criminoso e a perversão sexual” (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 258).

O autor sustenta, dessa forma, que é urgente compreender a construção das masculinidades hegemônicas e as suas formas de produção de violência (interpessoal, institucional e simbólica):

O olhar feminista no que diz respeito ao patriarcalismo e à misoginia e a perspectiva *queer* sobre a heteronormatividade e as masculinidades (não) hegemônicas convocam as ciências criminais a mergulhar no empírico para sofisticar sua compreensão sobre os inúmeros fatores que tornam determinadas pessoas e grupos sociais vulneráveis aos processos de vitimização e criminalização, notadamente aqueles estigmatizados pela sua orientação sexual. (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 259-260)

Segundo Salo de Carvalho, os conteúdos e os planos de análise dessa proposta são muito próximos dos que marcam a própria criminologia feminista, mas é possível, por meio de “uma perspectiva criminológica *queer*, além de incorporar o saber feminista na crítica à naturalização e à hierarquização entre masculino e feminino, conseguiria transcender esta essencializada dicotomia de gênero”. Nessa construção, o autor sustenta que é preciso desconstruir o padrão sexista e misógino que inferioriza o feminino, também rompendo com o ideal de masculinidade hegemônico para além das diferenças de gênero. Nessa abordagem, algumas masculinidades assumem posição social e institucionalmente hierarquizadas, subordinando as feminilidades e as masculinidades não-hegemônicas. Para Salo, é a compreensão das masculinidades hegemônicas e suas formas de produção da violência um dos principais desafios do pensamento criminológico contemporâneo. (CARVALHO, 2012a, p. 161)

Para melhor compreender o contexto no qual estão inseridas pessoas LGBTI+ no que diz respeito à violência, apontou-se que, mais do que deslocar mulheres, LGBTs (ou outros indivíduos) das margens da criminologia, é preciso manter o espírito disruptivo que essas categorias carregam. É preciso conciliar saberes subalternos, práticas de resistência e formas de pensar não calcadas em criminologias positivistas. O olhar da teoria *queer* não pode servir para incluir ou adicionar indivíduos a uma forma de saber, porque é uma teoria e um movimento que se propõe justamente ao contrário: coloca-se como um espírito disruptivo com o compromisso ético com os sujeitos cujas vidas merecem ser vividas, não precarizadas. (GARCIA, 2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse texto teve como objetivo analisar as diretrizes apontadas pela Resolução 348/2020 do CNJ, que trata de procedimentos a serem observados pelos órgãos do sistema penal com relação ao tratamento da população LGBTQIA+ em privação de liberdade. Para isso, foi apresentado o cenário no qual se desenvolveram políticas penitenciárias para a população

LGBTI+ privada de liberdade, ao passo que se relacionou a publicação da Resolução n. 348/2020 do CNJ como uma continuidade de projetos desenvolvidos a partir de reivindicações de movimentos sociais.

O estudo dessa normativa permite perceber uma importante modificação no que diz respeito ao tratamento de pessoas LGBTI+ privadas de liberdade: a previsão da Resolução é para que, a partir da autodeclaração, elas possam escolher o local onde vão cumprir sua pena. Considerando as “políticas penitenciárias” de criação de alas, galerias e celas específicas como respostas para aliviar o sofrimento que essa população experimenta e a problemática que se visualiza no contexto prisional quanto à decisão de onde alocá-las, a normativa do CNJ toma destaque com a apresentação da possibilidade de escolha pela própria pessoa custodiada.

Nessa análise, foram apresentadas as questões que envolvem a chamada criminologia *queer*. As possibilidades levantadas têm sido produzidas tendo como objeto a violência contra a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), considerando que há uma relação tensa entre ciências criminais e sexualidade. Foi possível perceber que a proposta de uma criminologia *queer* parece limitada aos aspectos de vitimização e criminalização de corpos LGBTs. Observando a tentativa de consolidação de uma criminologia que tem como objeto a violência homofóbica, fica claro que é preciso tensionar a própria criminologia a não se reduzir ou focar somente na vitimização.

Considerando-se uma criminologia que tem por objetivo manter o espírito disruptivo que as teorias *queer* apresentam, conciliando saberes subalternos, práticas de resistência e formas de pensar não calcadas em criminologias positivistas, tem-se que a inserção da Resolução n. 348/2020 do CNJ pode ser vista por esse viés. Por meio do acúmulo das chamadas políticas penitenciárias, fruto das inúmeras reivindicações de movimentos sociais por tratamento digno para a população LGBTI+ privada de liberdade, conclui-se pela existência de um contexto que permitiu que o Conselho Nacional de Justiça propusesse uma normativa estabelecendo diretrizes consistentes para que essa população possa encarar melhores condições de sobrevivência nas prisões.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 348, de 15/10/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan: sobre los límites materiales y discursivos del “sexo”**. Buenos Aires: Paidós, 2005.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. Porto Alegre, **Revista Sistema Penal & Violência**, v. 4, n. 2, jul/dez, p. 151-168, 2012a.

CARVALHO, Salo de. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: queer(ing) criminology. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 238, 2012b.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DEPEN. **Nota Técnica n. 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-publica-nota-tecnica-com-orientacoes-para-populacao-lgbti-encarcerada/SEI_MJ11311909NotaTcnica.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

FERREIRA, Guilherme Gomes. Encarceramento LGBTI+ tem saída? Questões, políticas e desafios. In: IGNACIO, Taynah; DUARTE, Andressa Mourão; FERREIRA, Guilherme Gomes; BURIGO, Joanna; GARCIA, Tamires de Oliveira; BUENO, Winnie. **Tem Saída? Perspectivas LGBTI+ sobre o Brasil**. Porto Alegre: Zouk, 2020.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Vidas lixadas: crime e castigo nas narrativas de travestis e transexuais brasileiras**. 1. ed. Salvador: Editora Devires, 2018.

FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar; GOULART, Vincent Pereira. A criação de alas ou galerias específicas para LGBTs presos como “política penitenciária”: contradições e disputas. **Revista Sociologia Jurídica**, Pelotas, n. 28, jan/jun, p. 21-36, 2019.

GARCIA, Tamires de Oliveira. Estudos sobre a violência contra a população LGBT como objeto da Criminologia no Brasil. In: WENDT, Emerson; WENDT, Valquiria P. Cirolini (Orgs.). **O direito vivo: homenagem à Renata Almeida da Costa**. Rio de Janeiro: Brasport, 2020.

LÓPEZ PENEDO, Susana. **El laberinto queer: la identidad en tiempos de neoliberalismo**. Barcelona: Egales, 2008.

ONG SOMOS. **Infográfico LGBTI+ nas prisões do Brasil - Projeto Passagens**. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CNbcvFPBVt2/>. Acesso em: 15 abr. 2021a.

ONG SOMOS. **Manual para a qualificação do atendimento de LGBTI+ na justiça criminal da ONG Somos**. Disponível em: <https://sjcdh.rs.gov.br/upload/arquivos/202103/12114519-manual-para-a-qualificac-a-o-do-atendimento-de-lgbti-na-justic-a-criminal.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021b.